

ARTIGO

Enfrentando *fake news* e *shitstorms*: educação jurídica voltada para prevenção de conflitos

Facing fake news and shitstorms:
legal education focused on conflict prevention

Camilo Onoda Caldas*
Pedro Neris Luiz Caldas**

Resumo – O presente artigo apresenta um estudo a respeito dos fenômenos das *fake news* e do *shitstorm*, sobretudo, no ambiente político brasileiro, descrevendo as características de ambos e apontado como a educação jurídica precisa ser repensada para lidar com tais fenômenos, a partir da perspectiva de prevenção do conflito, o que exige uma ampliação dos horizontes estreitos da dogmática jurídica e o desenvolvimento de políticas e leis que articulem as ações entre o Estado e os entes privados, que exercem o controle da atividade de comunicação no ambiente da *internet*.
Palavras-chave: *fake news*; *shitstorm*; educação jurídica; prevenção de conflitos; direito digital.

Abstract – This article presents a study about the phenomena of fake news and shitstorm, especially in the Brazilian political environment, describing the characteristics of both and pointing out how legal education needs to be rethought to deal with such phenomena from the perspective of conflict

*Universidade São Judas Tadeu e Escola Paulista de Direito, São Paulo, SP, Brasil. E-mail: professorcamilo@uol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0591-9473>.

** Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil. E-mail: pedrocaldas@usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9170-573X>.

DOI: 10.12957/rep.2022.68518

Recebido em 29 de abril de 2022.

Aprovado para publicação em 05 de maio de 2022.



A Revista Em Pauta: Teoria Social e Realidade Contemporânea está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

prevention. This requires an expansion of the narrow horizons of legal dogmatics and the development of policies and laws that articulate the actions of the state and private entities, which exercise control of the communication activity in the internet.

Keywords: fake news; shitstorm; legal education; conflict prevention; digital law.

Introdução

Na atualidade, há uma crescente preocupação com a crise dos modelos democráticos contemporâneos e da própria política como um todo. Pode-se apontar que a degradação do ambiente econômico no pós-fordismo possui uma relação com este fenômeno (MASCARO, 2013). Contudo, este artigo centrará em um ponto mais específico e, assim, abordará como a crise dos modelos políticos contemporâneos foi agravada com o fenômeno de desinformação promovido por intermédio da Internet e, sobretudo, como parte da solução para o enfrentamento exige repensar os paradigmas de educação jurídica voltada para a prevenção dos conflitos.

A política pode ser concebida como uma arte voltada para a construção do consenso em torno de objetivos comuns. A realização da política depende da adequada comunicação entre os participantes para deliberar apropriadamente. O *logos*, não por acaso, entendido como “razão” ou “fala”, é um elemento essencial para o desenvolvimento da política. Portanto, sem que haja uma correta compreensão da realidade, as possibilidades de comunicação e de formação de consenso acabam prejudicadas. Logo, a desinformação não traz apenas um prejuízo cognitivo para os cidadãos, mas impede o próprio exercício da cidadania, uma vez que não é possível decidir bem se não há uma compreensão adequada da realidade.

Nos últimos anos, dois fenômenos interligados estão relacionados com a onda de desinformação e de ações passionais que degradam o ambiente político: as denominadas *fake news* e as *shitstorm*. Trata-se de um novo cenário, no qual as tecnologias digitais, outrora vistas como ferramentas emancipadoras para informar e educar as pessoas, se tornaram o meio mais comum de disseminação da ignorância, do ódio, do preconceito e da desinformação. Diante da impossibilidade de se remover todo aparato tecnológico existente da vida social, torna-se premente pensar o modo como evitar que a utilização destas ferramentas traga mais malefícios que benefícios.

Conforme se observa a partir das referências bibliográficas deste artigo, tanto as *fake news* quanto as *shitstorm* passaram a ser objeto de inúmeros estudos acadêmicos. Assim, nesse contexto, é proposta uma abordagem destes fenômenos em um texto que se organiza em dois blocos. O primeiro trata das conceituações existentes sobre tais fenômenos, uma vez que existe uma série de equívocos e de imprecisões sobre o que são as *fake news* e há mesmo um desconhecimento em relação ao fenômeno das

shitstorm, cuja abordagem no Brasil é bastante recente, não obstante já ser estudado no exterior muitos anos antes. O segundo bloco deste artigo, por sua vez, apresenta algumas implicações decorrentes daqueles dois fenômenos para então explicar como a eficácia jurídica no combate a ambos demanda uma reflexão crítica sobre a própria formação dos profissionais do direito, ou seja, repensar a educação jurídica.

Por fim, destaca-se que do ponto de vista metodológico se realizará uma pesquisa bibliográfica que abrange estudos empíricos sobre os fenômenos acima mencionados, bem como reflexões éticas, políticas e jurídicas sobre o tema, que se tornaram crescentes em âmbito nacional e mundial nos últimos anos.

Um dos objetivos centrais, portanto, será o de mostrar que o enfrentamento destes fenômenos não pode se limitar à criação de legislação que tente punir responsáveis após a prática de condutas ilícitas. A crença no efeito dissuasivo das leis, aliada a uma incompreensão dos aspectos factuais destes fenômenos, pode tornar ineficaz todo conjunto de normas jurídicas criadas com intuito repressivo. Conforme se verá ao longo da exposição, tanto essa crença, quanto essa incompreensão estão relacionadas com a própria formação dos operadores do direito, que está centrada, excessivamente, na abordagem judicial dos litígios via judicial e contaminada por um viés juspositivista, ou seja, trata-se de perspectiva relacionada com a educação jurídica existente.

Comunicação, tecnologia e fenômenos consequentes

O campo de estudos da comunicação é uma área muito ampla, sendo uma gama de ferramentas práticas e de profissões abarcadas, e é também ampla nos seus paradigmas e conceitos teóricos. Se por um lado, compreendida através do prisma sociológico (LOPES, 2014), a comunicação pressupõe grupos humanos que se comunicam, há prismas filosóficos que afirmam a realidade da comunicação entre quaisquer tipos de objetos, sejam dotados de vida, sejam inanimados, sejam mentais (ROMANINI, 2016). Em meio a tantas possibilidades de abordagem, um ponto é de interesse comum aos moldes de qualquer perspectiva: a tecnologia tem um papel fundamental nas relações comunicacionais.

Não será feita aqui uma profunda reflexão sobre os já sedimentados sabidos impactos das tecnologias sobre a sociedade. De qualquer forma, cabe ressaltar que, em qualquer época e, em especial, da Idade Moderna até os dias de hoje, a tecnologia passa a desempenhar um papel primordial na constituição das relações humanas mais básicas. Estas últimas, já dependentes dos diferentes tipos de meios de comunicação, criados artificialmente pelos seres humanos, são alteradas na medida em que a própria construção da realidade passa a ser mediatizada. As mídias são de tal forma relevantes que

muitas estruturas e, principalmente, processos sociais são completamente redesenhados com a sua evolução.

Couldry e Hepp (2016), em uma leitura histórica que parte da invenção da imprensa, destacam três períodos recentes que evidenciaram grandes transformações na construção da realidade social. Eles denominam esses períodos de “ondas de mediatização”, a saber, a onda de mecanização, de eletrificação e de digitalização. A onda de digitalização, aquela pela qual se está passando no momento atual, encerra em si as revoluções (termo utilizado pelos autores) trazidas por invenções como os computadores, a Internet e os telefones celulares.

Para além da relação com a tecnologia de determinado período, a comunicação é, em si, uma área do conhecimento que dialoga e, em muitos casos, se entrelaça com outras que, sob um primeiro vislumbre, parecem distantes e desconexas dela. Como citado na introdução deste artigo, há novos problemas de raízes comunicacionais que vêm se desenrolando graças ao desenvolvimento tecnológico midiático e que demandam resoluções jurídicas, muitas vezes inéditas, independente da época em questão.

As novas mídias que possibilitaram a criação e a ascensão da Internet e das redes sociais digitais devem ser pensadas e criticadas, quando necessário, não apenas sob os prismas da teoria comunicacional, mas de todas as áreas que são, de alguma forma, impactadas por elas. É justamente a partir desse contexto que se deve entender como os fenômenos das *fake news* e *shitstorms* têm sido catalisados pela cada vez mais robusta base tecnológica das relações comunicacionais contemporâneas, a ponto de se tornarem objeto de estudo de outras áreas do conhecimento, como o direito.

Em 2022, boa parte da população, especialmente, aquela com acesso à Internet, já teve contato com a expressão *fake news*. Nos últimos anos, essas ganharam grande repercussão nas redes sociais digitais e até mesmo nas mídias de massa. Apesar de não ter sido o inventor da expressão (que data do século XIX¹), Donald Trump ajudou a popularizá-la quando afirmava que as notícias que o criticavam ou desacreditavam, durante as eleições presidenciais americanas de 2016, eram mentirosas. Afinal, o que são *fake news*? A palavra “*news*”, naturalmente, refere-se a notícias, mas quais notícias podem ser consideradas *fake news*? Aqui se concorda com o que propõem Allcott e Gentzkow (2017), ao conceitualizá-las como factualmente falsas e dotadas da capacidade intencional de enganar os seus receptores.

As notícias falsas se tornam verdadeiramente danosas à sociedade à medida que são utilizadas como instrumento de disseminação de desinformação para fins previamente estabelecidos, sejam econômicos, sejam políticos. É, pois, nesse sentido que as *fake news*, enquanto fenômeno comu-

¹ O ex-presidente americano já afirmou à mídia que foi o inventor da expressão, o que, em si, poderia ser considerado uma *fake news* (ESTADÃO, 2017).

nicacional, extrapolam seus limites epistemológicos e passam a exigir um olhar mais atento de outros atores, como aqueles que se ocupam em entender e elaborar as regras que regem as relações sociais em um determinado período e espaço.

Shitstorms, por sua vez, são reações coletivas, sempre de caráter negativo, direcionadas a uma pessoa, grupo ou instituição. Fica evidente, pelo sentido que a palavra denota em sua língua de origem (inglês), que as *shitstorms* são fenômenos de depreciação e desprezo frente a algo ou alguém. No entanto, fica também implícita a sua natureza irrefreável de tempestade, uma das consequências diretas do comportamento de manada, típico dos participantes das *shitstorms*. Isso ocorre dessa maneira pois há uma grande carga emocional envolvida em eventos como esse, sempre em detrimento de embates argumentativos de caráter lógico e racional.

Outra característica de grande relevância, senão a de maior relevância, é a conexão entre as *shitstorms* e o ambiente da Internet. Neste trabalho, o uso que se faz deste termo é fundamentado sobre sua denotação originária trazida pelo dicionário alemão Duden (2022), em que *shitstorm* é definida como “tempestade de indignação em um meio de comunicação da Internet, que anda de mãos dadas com observações ofensivas” (tradução nossa). A inerência ao meio *on-line* é, portanto, peça fundamental das *shitstorms* e se considera este como alicerce que as ligam diretamente ao fenômeno das *fake news* no contexto político atual. Segue exposição de como ambos os fenômenos podem se somar e, até mesmo, retroalimentar-se.

Haja vista o ponto comum entre as *fake news* e as *shitstorms*, no que se refere ao aspecto emocional da mensagem ou tema comunicado, fica evidente a possibilidade de uso de tais notícias para prejudicar a imagem de pessoas, de grupos ou de instituições, por meio do uso de *shitstorms* premeditadas. Isso fica ainda mais explícito quando se trata de assuntos polêmicos ou que envolvam grande clamor popular. Nesses casos, por mais que as *fake news* sejam desmentidas, é muito improvável que o dano causado seja reparado.

Apesar de se poder pensar em *fake news* fora do ambiente *on-line*, é justamente por meio da Internet que se encontram as maiores possibilidades para que essas prosperem. Baseia-se isto na dificuldade em combatê-las nesse ambiente:

[...] existem pelo menos três fatores que imediatamente prejudicam o combate à disseminação de *fake news*. O primeiro deles é a dificuldade de identificá-las, tendo em vista que muitas delas não são dadas como óbvias, pois há uma ação deliberada para ocultar as partes falsas da notícia por meio de diferentes técnicas (confusão de datas; notícias parcialmente verdadeiras; nomes de pessoas e instituições trocados; caracterização ou denominação semelhante a portais de notícias com credibilidade, etc.). O segundo diz respeito à dificuldade de se chegar à fonte propagadora original, que frequentemente se esconde por trás de identidades falsas e

computadores protegidos. O terceiro e último ponto diz respeito aos meios pelos quais as *fake news* são propagadas. (CALDAS; CALDAS, 2019, p. 209).

Dessa forma, o uso de *fake news* como instrumento para a realização de *shitstorms* premeditadas se torna muito atrativo, a partir das possibilidades geradas pelas redes sociais digitais. Ademais, o uso específico desse instrumento para fins políticos não é de maneira alguma uma novidade. Casos como os da Cambridge Analytica (ocorridos durante os pleitos que elegeram Donald Trump à presidência americana e retiraram o Reino Unido da União Europeia) se tornaram referência maior quando se relaciona política e o uso massivo de Internet por meio de redes sociais digitais. No entanto, não é preciso ir tão longe para que se encontrem outros casos semelhantes.

Nas últimas eleições brasileiras não foram poucas as denúncias de *fake news*, que teriam sido concebidas e disseminadas em aplicativos de comunicação como o WhatsApp². Neste aplicativo, em específico, há um aumento de complexidade quando se cogita o combate às *fake news*, a saber, a dificuldade de se rastrear os agentes que deram início à difusão de determinada mensagem por conta da criptografia empregada a título de proteção dos usuários da rede.

Para fins de clareza, não se pode deixar de destacar a ocorrência de *shitstorms* causadas por eventos factuais, ou seja, não provocados por *fake news*, muitas vezes, publicizados e/ou comprovados (ainda que as *shitstorms* não sejam reações justificáveis). Caldas e Caldas (2019) citam o caso de Justine Sacco que, após ter publicado uma mensagem racista em seu *Twitter*³, viu sua carreira ser arruinada em questão de horas. Mais recentemente, em 2021, tem-se o caso de Karol Conká, artista brasileira que participou da 21ª edição do Big Brother Brasil, reality show da TV Globo. Após diversas falas e atitudes vistas com “maus olhos” pela audiência, Karol foi eliminada com votação recorde (99,17%), além de ter perdido milhões de seguidores no *Twitter*, contratos publicitários e até mesmo um programa que apresentava no canal GNT (PUTTI, 2021). Atrelado a eventos como este, há ainda o termo “cancelamento”, um correlato que vem sendo muito utilizado no Brasil, nos últimos anos, e que denota situações semelhantes às *shitstorms*.

Finalmente, é necessário ressaltar, ainda que pareça de senso comum, que as transformações trazidas pela onda de digitalização vêm ganhando cada vez mais espaço e relevância nas discussões políticas e até mesmo na produção de leis. No entanto, a velocidade com que essas transformações acontecem no âmbito privado (de desenvolvimento de novos produtos tecnológicos), atreladas com sua aplicação no mercado, antes de qualquer validação ou debate público acerca das consequências de tal lançamento,

² Segundo reportagem do Metrôpoles (AUGUSTO, 2022), mais de cem mil denúncias de *fake news* esperam ser recebidas pelo TSE durante as eleições de 2022.

³ “A caminho da África. Espero não pegar Aids. É brincadeira. Sou branca!” (SALAS, 2015, n. p.).

impossibilita que o Estado ou a própria sociedade civil se previna ou se prepare para a próxima grande invenção digital.

Do ponto de vista da burocracia estatal, que exige ritos e discussões para que se avance em direção a qualquer materialização no sentido de coibir certas condutas por parte de companhias privadas, a velocidade com a qual os meios de comunicação digitais se alteram e evoluem é absolutamente maior do que aquela que se pode esperar das instituições jurídicas públicas. Isso, por consequência, eleva a patamares altíssimos os desafios de se combater fenômenos como as *fake news* e as *shitstorms*.

Repensar a educação jurídica voltada para a prevenção de litígios

O direito, historicamente, se constitui a partir de um conjunto determinado de relações sociais e, não obstante a estabilidade de sua forma jurídica (MASCARO, 2015, p. 4), seu conteúdo procura responder a novas questões e fatos que surgem, seja porque não foram previstos pelo legislador, seja porque os efeitos decorrentes de situações conhecidas foram subestimados.

Nesse sentido, parece nítido que até as eleições de 2018, no Brasil, apesar de estudos que anteviam os problemas (RUEDIGER *et al.*, 2017), não estava perfeitamente claro qual seria a magnitude do impacto político e eleitoral promovido pelos meios de comunicação digitais, que operam através da Internet, sobretudo, as redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea (entre os quais se destaca o *WhatsApp*). Tampouco havia total compreensão de como a difusão de *fake news* e a promoção de *shitstorms* se tornaria um elemento fundamental durante a disputa eleitoral. Logo, apenas, posteriormente se pode concluir que “o caso das campanhas eleitorais no Brasil, nos Estados Unidos e inúmeros outros países é emblemático nesse sentido: *fake news* acabam sendo espalhadas sem que soluções mais definitivas para evitá-las sejam implementadas” (VISCARDI, 2020, p. 1140).

Não é incomum que o legislador tenha dificuldades para adaptar a legislação vigente a uma nova realidade, sobretudo, quando se trata de mudanças advindas por meio de tecnologias digitais, que são capazes de promover impactos extensos e profundos em um curto espaço de tempo. Os efeitos colaterais, inclusive, muitas vezes, sequer são previstos pelos próprios idealizadores da nova tecnologia. Provavelmente, os criadores do *WhatsApp* não tinham a dimensão dos efeitos políticos de sua criação, o que o levou a ser proibido – como é o caso da China, desde 2017 – ou regulado em diversos países, sobretudo para uso eleitoral, como no Brasil (BRASIL, 2017). No entanto, uma vez ocorridos os fatos, os problemas causados pela inércia das autoridades e legisladores se tornam patentes (OTTONICAR, 2020).

A adaptação do direito a uma nova realidade, porém, não significa simplesmente a criação de novas leis. Para atingir seus objetivos, é necessário que as próprias instituições de Estado, que manejam o direito, alterem suas

posturas, questão esta que será abordada mais adiante. Antes de tratar disso, é preciso pontuar a relevância de uma adequação do direito a um novo contexto emergente no mundo, decorrente do advento das tecnologias digitais, que exige uma mudança no próprio modo como a educação jurídica é desenvolvida nas universidades e em outros núcleos irradiadores de conhecimento. Pensamento crítico e capacidade de resolver problemas complexos, habilidades cada vez mais necessárias no século XXI (WORLD ECONOMIC FORUM, 2016), demandam uma reflexão sobre como o estudo sobre o direito deve ser realizado e, conseqüentemente, qual o tipo de formação jurídica é necessária no contexto atual.

No século XX, especialmente em sua primeira metade, imperou no campo do direito uma corrente de pensamento jurídico que o professor Alysson Leandro Mascaro (2015, p. 51) classifica como “juspositivismo estrito”, que contaminou os ambientes da educação jurídica e das instituições de Estado. A característica central dessa corrente é pensar a ciência do direito sob uma ótica estritamente dogmática, ou seja, centralizar a análise jurídica no direito positivado. Em que pese as tensões criadas pelo “juspositivismo ético” (ou pós-positivismo), que sucede a visão estrita, não houve propriamente, no século XX, uma ruptura epistemológica com a tradição juspositivista, que permaneceu predominante. O principal reflexo disso está na persistência de alguns em acreditar que a ciência do direito pode prescindir de conhecimento extranormativo, como aqueles advindos da sociologia, ciência política, filosofia etc., bem como do estudo do impacto das novas tecnologias na sociedade e na economia.

Outro problema, historicamente existente, no campo jurídico e, também, no campo da educação jurídica, é o enfoque excessivo na judicialização do litígio em detrimento da utilização de meios alternativos de solução de conflitos (Masc) e de mecanismo para prevenção de potenciais conflitos. Um dos efeitos dessa visão é a crença de que a inflação legislativa, com a consequente criação ou endurecimento de sanções, seria por si só suficiente para resolver problemas, ou, ainda, de que teriam um efeito dissuasivo efetivo, evitando que condutas ilícitas fossem planejadas ou perpetradas. Porém, sabe-se que a mera imposição de sanções não é capaz de restituir um ambiente político sadio e de remediar desinformação desenfreada, portanto, quando se fala em *fake news* e *shitstorms*, é imperativo pensar em meios para evitar sua ocorrência ou interromper sua propagação.

Com o advento da Internet e aumento de suas aplicações, houve uma crescente preocupação com a guerra de informação e seus impactos sociais, políticos e econômicos (DINIS, 2005). Mais recentemente, diversos países têm demonstrado uma preocupação incisiva com o fenômeno das *fake news*. Isso tem proporcionado a criação de leis específicas sobre o tema (algumas usando explicitamente o termo, outras apenas remetendo ao conceito implicitamente), voltadas a coibir condutas relacionadas com a

propagação de desinformação fraudulenta (MENESES, 2019) e, portanto, evitando ou minimizando tempestades de indignação.

Não obstante a criação de leis, existe nesses países a percepção de que o fenômeno das *fake news* não pode ser enfrentado simplesmente com uma legislação punitiva, demandando uma ação coordenada das instituições e, por consequência, uma preparação e formação específica de seus membros para lidar com a questão. Segundo Campbell (2019), esse tipo de medida penalizadora precisa ser associado ao controle de conteúdo e a medidas de transparência, como a utilização de agências de checagem de fatos.

Nesse sentido, destaca-se a criação na Austrália, em 2018, da primeira força-tarefa (TENOVE; TWOREK, 2019) multidisciplinar com finalidade específica direcionada para manter a integridade do processo eleitoral⁴, com foco na prevenção e repressão de condutas potencialmente danosas às eleições e à democracia, o que inclui a propagação de *fake news* diante do processo eleitoral.

O problema das eleições do Brasil, em 2018, e o cenário político de tensão no qual o país se encontra estão profundamente relacionados com a propagação de *fake news* ou de discursos de ódio e *shitstorms* causados por essas. A situação existente se tornou tão aguda e preocupante que tem sido tema recorrente na Academia (SANTOS, 2020) e na imprensa nacional e internacional (FISHER; TAUB, 2019).

No artigo intitulado *Fake news on WhatsApp swayed Brazil's election. India should be worried* (THAKER, 2018), o entrevistado David Nemer, professor de tecnologia da informação e da comunicação da Universidade do Kentucky, afirma que integrou diversos grupos políticos de *WhatsApp* durante as eleições de 2018 e diz que: "*I'm still analysing the 500,000 messages I have collected, but so far, I've noticed that in every 10 messages, two or three could be identified as disinformation*". E, mais adiante: "[...] according to a study of the 123 instances of disinformation found by fact-checking agencies, 104 benefitted Bolsonaro" (THAKER, 2018, n. p.).

Assim, no Brasil, a preocupação em reprimir as *fake news* ganhou maior relevo jurídico com a tramitação do projeto de lei voltado, especificamente, para coibir essa prática (Projeto de Lei do Senado nº 2.630/2020). Mais precisamente, sua ementa diz que essa "Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*" (BRASIL, 2020).

Assim como ocorre em outros países, a criação de leis para reprimir *fake news* pode suscitar preocupações a respeito da garantia da liberdade de expressão, alegando-se que opiniões e interpretações de fatos poderiam, em tese, ser reprimidos com base nessa legislação. Além disso, poderia haver embaraço em relação àqueles que se utilizam da ficção como forma de sátira e humor político (neste ponto, porém, é preciso pontuar que existem sites na *Internet* que atuam deliberadamente com a intenção de confundir,

⁴ Acesso: https://www.aec.gov.au/about_aec/electoral-integrity.htm.

criando manchetes e pseudonotícias satíricas com conteúdo político, sem deixar minimamente claro que se trata de ficção, portanto, dando margem para os incautos acreditarem em seu conteúdo).

Apesar dos receios acima descritos, não há dúvida de que a manutenção de um cenário de inércia e de indiferença em relação às *fake news* e *shitstorms* não pode subsistir, sobretudo, em relação aos períodos eleitorais, afinal “as experiências nos mostraram que a governança da *Internet* durante a campanha eleitoral é uma questão urgente. Uma abordagem de *laissez-faire* no processo eleitoral é uma ameaça à democracia, porque permite todos os tipos de trapaça” (SANTOS, 2020, p. 429). Ademais, deve-se considerar que, no presente momento, o potencial problema advindo de uma legislação repressora não parece ser suficiente para justificar uma ausência de ações nesse sentido ou a regressão das medidas já adotadas.

Parte das iniciativas de prevenção às *fake news* começou a surgir no interior das próprias plataformas, como *Youtube*, *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, que, inicialmente, não interferiam no conteúdo colocado à disposição, mas que passaram a adotar posturas mais restritivas, inclusive porque eram acusadas de lucrar com a propagação de materiais reconhecidamente falsos e, portanto, de servirem como indutoras de *shitstorms*. Entre as políticas adotadas pelas plataformas se destacam: (i) a menção de avisos para que os usuários busquem informações de qualidade e fidedignas sobre o assunto (muito comum no caso de postagens envolvendo a Covid-19 e suas vacinas); (ii) a desmonetização e/ou proibição de impulsionamento de conteúdos; (iii) a advertência para remoção/adequação de conteúdos ou, em casos mais extremos, a remoção compulsória pela própria plataforma; (iv) a suspensão ou banimento de usuários da plataforma.

Analisando as condutas acima, nota-se que há um empenho em prevenir a ocorrência de desinformação do usuário e não apenas em punir aquele que viola as regras de conduta da plataforma, padrões éticos e normas jurídicas. As próprias corporações têm ciência de que, como citado anteriormente, uma vez que um conteúdo se espraia na rede mundial de computadores, é praticamente impossível reverter os danos causados. Portanto, nesse contexto, o papel dos operadores do direito precisa ser repensado, devendo ter uma postura proativa para detectar e prevenir ocorrências (RUBIN; DELELLIS, 2020).

Evidentemente, tais medidas restritivas demandam o cuidado para não ferir direitos constitucionais e não constituir uma espécie de censura prévia por critérios ideológicos. O objetivo de restrições, portanto, é o de impedir a atuação de agentes e organizações que têm o propósito deliberado de desinformar e propagar notícias fraudulentas por meio de plataformas digitais. Parte das críticas feitas ao controle das plataformas sobre seus conteúdos pode ser diminuído se os critérios de restrição e ações adotadas forem altamente transparentes, dando a oportunidade de contestação, por parte dos usuários, e a possibilidade de se compreender, exatamente, as razões pelas quais medidas preventivas ou corretivas estão sendo adotadas.

Outro campo de atuação preventivo consiste nas ações de cooperação entre as instituições de Estado e as principais redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea (HACIYAKUPOGLU *et al.*, 2018). Um dos acordos mais emblemáticos foi realizado entre o Tribunal Superior Eleitoral do Brasil e o aplicativo *WhatsApp* (BRASIL, 2022), uma vez que o envio massificado de mensagens, por meio de centros politicamente organizados e mal-intencionados, tem sido recorrentemente denunciado como altamente prejudicial para o sistema político e eleitoral (SANTOS, 2020). Nesse ponto, inclusive, existem dois problemas distintos: o primeiro consiste no respeito à legislação eleitoral brasileira, que restringe o uso de disparo em massa de mensagens (Vide Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e as inovações trazidas pela Lei nº 13.488/2017, que modificou a Lei nº 9.504/1997, a fim de controlar o uso de plataformas digitais nas eleições); o segundo diz respeito às campanhas massivas de desinformação ou ataque de reputações feito por meio deste e de outros aplicativos similares fora do período eleitoral.

Um dos pontos de inflexão, no cenário brasileiro, foi a decisão de suspensão total de operação do aplicativo *Telegram* no Brasil (PORTAL STF, 2022), posteriormente revogada. Tal medida foi resultado justamente da falta de cooperação da plataforma na remoção de conteúdo e ausência de disposição em firmar compromissos junto às instituições brasileiras para combater a propagação de *fake news*.

Novamente, com relação aos fatos narrados acima, percebe-se a necessidade de que os profissionais do direito, bem como as instituições de ensino, repensem os meios mais adequados para criar uma educação jurídica capaz de enfrentar problemas dessa natureza. Primeiramente, é preciso enfatizar mais a prevenção e a mitigação prévia de danos (SANTOS, 2020), inclusive porque fenômenos como a propagação de *fake news* e a participação em *shitstorms* tornam difícil ou até inviável a responsabilização individual de milhares – ou até de milhões – de pessoas envolvidas. Em segundo lugar, é preciso notar que a formação para prevenção, conforme apontado no início, demanda um conhecimento jurídico para além das normas jurídicas positivadas, compreendendo os aspectos tecnológicos, sociais, comunicacionais e econômicos que estão intrinsecamente envolvidos com as plataformas digitais.

É ingênuo imaginar que a mera previsão de sanções pecuniárias é suficiente para dissuadir condutas. A título de exemplo, vejam-se os casos nos quais houve condenação por danos morais por ofensas feitas no *Youtube*: a depender do número de seguidores e de visualizações de seus vídeos, o condenado consegue monetizar tanto a polêmica em torno do processo e a condenação que, ao final, mesmo condenado, o autor da ofensa consegue lucrar com o fato. Em suma, ofender e polemizar a partir da ofensa pode ser um negócio altamente lucrativo na *Internet*.

Em sua origem, acreditava-se que a *Internet* seria um espaço a partir do qual as pessoas poderiam se informar mais e melhor, rompendo

com a tradicional dependência dos grandes meios de comunicação. O cenário atual, porém, é bem menos otimista. Primeiro, porque hoje existe um oligopólio mundial das plataformas que dão acesso às informações. Segundo, porque o ambiente da Internet se tornou um lugar de desinformação dentro de uma escala nunca vista antes (justamente por ter uma arquitetura em rede), inclusive com estudos que apontam que informações falsas têm uma probabilidade 70% maior de serem difundidas do que as verdadeiras (VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018).

As perspectivas são ainda mais pessimistas ao se considerar um cenário em que a bem-vinda inclusão digital se expande mais rapidamente que a educação digital. Portanto, existem inúmeras pessoas que não sabem lidar com a desinformação cibernética e, por vezes, sequer compreendem exatamente o ambiente no qual estão inseridos (A pesquisa de Mirani – 2015 – é um exemplo desta incompreensão generalizada).

O desenvolvimento de iniciativas para lidar com as *fake news* e *shitstorms* e seus danos demandam uma revisão da formação do profissional do direito, que deve se atentar para as medidas de caráter preventivo e não meramente repressivo. Ademais, o estudo das normas jurídicas existentes sobre o tema ou a serem criadas deve ter como foco sua eficácia. Para tanto, é preciso que o profissional do direito tenha uma formação para além do campo normativo, compreendendo a dinâmica e a lógica do mundo digital, a fim de desenhar soluções que articulem as instituições estatais e privadas para atuarem na prevenção da desinformação, evitando, assim, que o já limitado espaço democrático conquistado nos últimos séculos se deteriore rapidamente.

Conclusão

Dada a constante e cada vez mais acelerada evolução dos meios de comunicação, atualmente, em seu estado digital, com a Internet, novos fenômenos surgem e exigem um olhar mais aguçado de estudiosos e agentes públicos. Diante dessa situação, a área do direito é afetada de maneira profunda, principalmente no que tange à proteção de dados de usuários e à possibilidade de condutas transgressoras que visam conseguir vantagens políticas e econômicas com o uso das redes sociais digitais, em situações eleitorais ou não.

Como visto no decorrer deste trabalho, tais condutas se apoiam sobre fenômenos como os das *fake news* e das *shitstorms* que, por sua vez, são extremamente complexos de serem combatidos, tanto pelas ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente, quanto pelas condições jurídicas que são encontradas no Brasil e no mundo. Este problema se agrava pela notória velocidade com a qual novas tecnologias e produtos são lançados no mercado, ao passo que o desenvolvimento dos dispositivos legais não tem a

capacidade para acompanhar uma tal velocidade, em especial, por razões burocráticas. Portanto, cabe às instituições jurídicas, a partir de uma educação que seja mais holística e crítica, formar juristas que, para além da compreensão do direito, entendam os desafios e as especificidades que uma sociedade, cada vez mais digitalizada, demanda.

Referências

- ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and *fake news* in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- AUGUSTO, O. TSE estima receber 100 mil denúncias de *fake news* durante as eleições. *Metrópoles*, 3 abr. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/tse-estima-receber-100-mil-denuncias-de-fake-news-durante-as-eleicoes>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 out. 2017.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Memorando de entendimento - TSE n. 04/2022. Brasília, 21 jan. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-whatsapp>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- CALDAS, C.; CALDAS, P. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das *fake news* e das *shitstorms*. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/3604>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- CAMPBELL, A. How data privacy laws can fight *fake news*. *Just Security*, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/65795/how-data-privacy-laws-can-fight-fake-news/>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- COULDRY, N.; HEPP, A. *The mediated construction of reality*. Cambridge: Polity, 2016.
- DINIS, J. *Guerra de informação: perspectivas de segurança e competitividade*. Lisboa: Sílabo, 2005.
- DUDEN. *Duden die grammatik*. 2022. Disponível em: <https://www.duden.de/suchen/dudenonline/shitstorm>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- ESTADÃO. Donald Trump acredita ter inventado o termo “fake news”. *O Estado de São Paulo*, 9 out. 2017. Disponível em: <https://>

- emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,donald-trump-acredita-ter-inventado-o-termo-fake-news,70002035012. Acesso em: 28 abr. 2022.
- FISHER, M.; TAUB, A. How youtube radicalized Brazil? *New York Times*, 11 ago. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/08/11/world/americas/youtube-brazil.html>. Acesso em: 21 abr. 2022.
- HACIYAKUPOGLU, G. *et al.* Countering *fake news*: a survey of recent global initiatives. *S. Rajaratnam School of International Studies*, mar. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11540/8063>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- LOPES, M. I. *Pesquisa em comunicação*. São Paulo: Loyola, 2014.
- MASCARO, A. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, A. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2015.
- MENESES, J. Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as *fake news*. *Comunicação Pública*, v. 14, n. 27. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/cp.5423>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- MIRANI, L. Millions of Facebook users have no idea they're using the internet. *Quartz Media LLC*, 9 fev. 2015. Disponível em: <https://qz.com/333313/millions-of-facebook-users-have-no-idea-theyre-using-the-internet/>. Acesso em: 29 jun. 2018.
- OTTONICAR, S. Brazilian policy and actions to fight against *fake news*: a discussion focused on critical literacy. *In: DALKIR, K.; KATZ, R. (Org.). Navigating fake news, alternative facts, and misinformation in a post-truth world*. Toronto: IGI Global, 2020.
- PORTAL STF. Supremo Tribunal Federal. *Ministro Alexandre de Moraes suspende funcionamento do Telegram no Brasil*. 18 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483659&ori=1>. Acesso em: 26 mar. 2022.
- PUTTI, A. Caso Karol Conká: qual o limite da “cultura do cancelamento”? *Carta Capital*, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/caso-karol-conka-existe-um-limite-para-o-cancelamento/>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- ROMANINI, V. A contribuição de Peirce para a teoria da comunicação. *Casa: Cadernos de Semiótica Aplicada*, São Paulo, v. 14, n. 1, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.21709/casa.v14i1.8082>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- RUBIN, V.; DELELLIS, N. “*Fake news*” in the context of information literacy: a canadian case study. *In: DALKIR, K.; KATZ, R. (Org.). Navigating fake news, alternative facts, and misinformation in a post-truth world*. Toronto: IGI Global, 2020.
- RUEDIGER, M. *et al.* Robôs, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP Aponta Interferências Ilegítimas no debate público na web. *FGV-DAPP*, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/robos-redes->

sociais-e-politica-estudo-da-figvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/. Acesso em: 25 jun. 2018.

SALAS, J. *Os novos “inquisidores” tomam conta da rede: a humilhação pública se tornou um esporte de massas graças às redes sociais*. *El País*, 28 abr. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/23/ciencia/1429788932_491782.html. Acesso em: 25 abr. 2022.

SANTOS, G. Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on 2018 Brazilian election experience. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 7, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i2.71057>. Acesso em: 14 jun. 2022.

TENOVE, C.; TWOREK, H. Disinformation and harmful speech: dangers for democratic participation and possible policy responses. *Journal of Parliamentary and Political Law*, v. 13, fev. 2019.

THAKER, A. *Fake news on WhatsApp swayed Brazil’s election*. India should be worried. *Quartz India*, 31 out. 2018. Disponível em: <https://qz.com/india/1445013/whatsapp-fake-news-helped-bolsonaro-win-brazil-is-india-next/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

VISCARDI, J. *Fake news, verdade e mentira sob a ótica de Jair Bolsonaro no Twitter*. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, v. 59, n. 2, mai./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/01031813715891620200520>. Acesso em: 14 jun. 2022.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, mar. 2018.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global challenge insight report. The future of jobs: employment, skills and workforce strategy for the fourth industrial revolution*. Jan. 2016. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.